



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11734-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representados : João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

Esta representação tem por objeto a plotagem afixada às laterais e à traseira da van cujas fotografias foram juntadas às fls. 6 a 8. Nela são exibidas as figuras de Raimundo Colombo e Pinho Moreira (candidatos a Governador e Vice-Governador pela Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar"). Segundo consta da petição inicial, trata-se de propaganda irregular, visto que: **[a]** o veículo é "permissionário de serviço público", pois é dedicado ao transporte de pessoas - fato que se comprova pela cor vermelha da sua placa e pelas inscrições no DETER e na Prefeitura Municipal de Florianópolis inscritas na sua traseira (no caso, há vedação específica no *caput* do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997); **[b]** ainda que não fosse o caso, o § 2º daquele dispositivo veda a veiculação de cartazes com área superior a 4 m², **[c]** no caso, o efeito visual é intensificado pela possibilidade de visão simultânea de duas faces do veículo; e, por fim, **[d]** ele esteve estacionado junto ao Bar Koxixo's, em uma das vias mais movimentadas da Capital (Avenida Beira-Mar).

Posterguei o exame da liminar.

Os representados afirmaram desconhecer a propaganda. Porém, mesmo na hipótese inversa, como não se trata de bem público e sim particular, a propaganda (que está, ainda assim, dentro do limite previsto pela lei eleitoral) seria lícita.

Indeferi aquele pedido nos seguintes termos:

O cumprimento da placa de identificação do veículo cuja fotografia consta à fl. 8 é 3,2 cm. De acordo com a Resolução CONTRAN n. 231/2007, o cumprimento padrão no caso de veículos particulares é 40 cm. Portanto, naquele caso, a placa **da foto** corresponde a 8% (oito por cento) da **placa real**. O cartaz afixado à traseira da van, **na fotografia**, mede 13 por 12 cm (15,6 cm²). **Na realidade**, portanto, 1,625 por 1,50 m (2,4375 m²). Assim, em princípio, não há contrariedade ao § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997. Finalmente, não há prova de que o bem em questão se incluía no conceito previsto no *caput* daquele dispositivo. Indefiro a liminar. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Federal, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pelo acolhimento da pretensão – porém apenas para o efeito de determinar que os representados retirassem a propaganda irregular, sob pena, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997, de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11734-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

O caput do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que “[nos] bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público [...] é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

A van retratada nas fotografias das fls. 6 a 8 não se assemelha a veículo de transporte escolar ou taxi. A placa vermelha, segundo a Resolução CONTRAN n. 231/2007, indica apenas que se trata de veículo de aluguel, que pode ser utilizado também para o transporte de cargas. Daí que a inscrição no DETER e na Prefeitura Municipal nada provam, visto que esta espécie de registro também é exigido nestes casos.

A propaganda, ainda assim, não pode ser considerada ilegal. Conforme afirmei ao negar a liminar (fl. 47), cada uma das laterais do veículo contém plotagem que não supera 2,5 m². Os precedentes do TSE e deste Tribunal sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da “veiculação de propaganda eleitor por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições” que contivesse **apelo visual** semelhante ao de um *outdoor*.

No caso, é possível que com a soma de uma lateral e da traseira do veículo haja superação do limite de 4 m² previsto no § 2º do artigo 37. Porém, o automóvel, ao contrário de placas justapostas [Acórdão n. 23.110, de 16.10.2008, Relator Juiz Volnei Celso Tomazini], **não é fabricado com esta especial finalidade**.

Assim, com ou sem o conhecimento prévio dos representados, é certo que não se trata de propaganda vedada.

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar